



**AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 12/2017/SEJUR/FAUF**  
**Inexigibilidade 02/2017**

**PARECER**

Trata-se de análise de processo de compra no Projeto CAG APQ 03182-13 - “Modelagem do impacto do uso e ocupação do solo na variação temporal da relação entre disponibilidade e demanda hídrica da bacia do rio das velhas”, no qual se pretende a aquisição do Software ERDAS, da Empresa Sisgraph Ltda.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

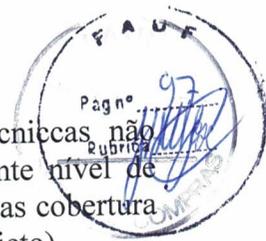
Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa constante às fls. 33, que assim menciona:

O software apresenta diferencial único quanto aos seguintes aspectos: capacidade de manipulação simultânea de grande número de imagens de satélite e arquivos matriciais derivados (características essencial ao projeto, considerando a área de 29.173 km<sup>2</sup> da bacia hidrográfica do Rio da Velhas), com desempenho excepcional devido à arquitetura robusta do software; estrutura de rotinas exclusivas para interpretação

CSF

e classificação de imagens de satélite, empregando técnicas não supervisionadas e supervisionadas, que conferem excelente nível de produtividade e acurácia ao produto final, que são os mapas cobertura vegetal e uso da terra (uma das metas fundamentais do projeto).



Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Inferre-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Conforme parecer técnico do Coordenador do Projeto, há justificativa que impõe o caráter restritivo à competição, evidenciando as especificações que o produto oferece.

Instruem o processo de contratação a SD, justificativa técnica do Coordenador do Projeto, proposta, Portaria de nomeação da comissão, declaração de exclusividade, três justificativa de preço, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Tributos Federais, Certidão de regularidade do FGTS e CAFIMP.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

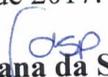
- 1.1.1. **Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;**
- 1.1.2. **Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra,**
- 1.1.3. **Juntar o CEIS;**
- 1.1.4. **Certidão referente aos Débitos Trabalhistas**
- 1.1.5. **Deve ser encaminhado o original do documento de fls. 15**
- 1.1.6. **As propostas juntadas aos autos que não estiverem assinadas deverão estar acompanhadas do e-mail de encaminhamento da proponente. O mesmo deve ser aplicado aos demais documentos xerocopiados sem o original, excetuado o mencionado no item imediatamente acima;**

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 10 de março de 2017.

  
**Luciana da Silva Pena**  
Assessora Jurídica FAUF

**Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei**